EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Processo: xxxxxxx

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos da ação que

lhe move XXXXX CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,

também qualificada no processo em epígrafe, vem, por intermédio da

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por ser juridicamente

pobre, nos termos da Lei 1060/50, em não se conformando com os termos

da r. sentença interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

, com base nas razões que seguem em anexo.

Ante o exposto, requer que o recurso seja recebido nos

efeitos devolutivo e suspensivo, e, após as formalidades de estilo, sejam os

autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, para regular processamento.

Termos em que

Espera deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

I - BREVE RELATÓRIO

XXXXXX XXXX. ingressou em Juízo com ação de Busca e Apreensão contra **FULANA DE TAL**, partes devidamente qualificadas na inicial. Assevera que, através do contrato que instrui a inicial, celebrado entre as partes, a parte Ré adquiriu o veículo descrito às fls. **nº**, que foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida contraída. Aduz que a parte Ré se comprometeu a pagar o valor do financiamento em parcelas mensais, mas incorreu em mora. Acrescenta que, embora notificada, a parte ré não pagou o débito que venceu antecipadamente, requerendo seja o bem apreendido e entregue ao Autor, para, ao final, ser confirmada a liminar, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado.

Foi deferida a liminar, que restou efetivada, fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$

A parte ré ofertou defesa as fls. **nº**, na qual alega, em suma, que não está em mora, ante as ilegalidades praticadas pelo banco autor no contrato; defende a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais; pede seja declarada inválidas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados e tarifas. Requer, ao fim, seja concedido o benefício da gratuidade de justiça e julgado improcedente o pedido. Faz proposta de acordo.

Réplica, fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ e seguintes, na qual questiona o pedido de gratuidade feito pela ré. Impugna suas alegações jurídicas e refuta a proposta de acordo feita pela ré.

O Juízo *a quo* proferiu sentença julgado procedente o pedido formulado na inicial.

Inconformado com r. sentença, o apelante interpõe nesta oportunidade recurso de apelação.

II - DO CABIMENTO DA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO E DE PURGA DA MORA

A Lei 10.931/04 facilitou o exercício do direito de defesa do réu na busca e apreensão e na sua conversão em depósito, eliminando a limitação quando às matérias de defesa existentes no revogado parágrafo 2º, do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Aliás, antes mesmo da Lei 10.931/04, o STJ já admitia a discussão das cláusulas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende ser perfeitamente cabível a revisão de cláusulas contratuais em sede de contestação, independentemente reconvenção e de purga da mora:

PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **CLÁUSULAS** CONTRATUAIS. **POSSIBILIDADE** DISCUSSÃO. ANATOCISMO. PROVA. **PERICIA** CONTÁBIL. PRODUÇÃO **REQUERIDA** JULGAMENTO OPORTUNAMENTE. ANTECIPADO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSADA. **SENTENÇA** I. A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO PODEM SER DISCUTIDAS EM DEFESA APRESENTADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO DEPÓSITO. **CONVERTIDA** \mathbf{EM} II. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É ILEGAL E SUA OCORRÊNCIA IMPRESCINDE DE PROVA PERICIAL, PELO QUE, TENDO SIDO ESTA REQUERIDA OPORTUNAMENTE, O JULGAMENTO **ANTECIPADO** DA **LIDE RESULTA** \mathbf{EM} INSUPLANTÁVEL CERCEAMENTO DE DEFESA. IV. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. (2009 04 1 007719-0 APC. Data de Julgamento : 09/12/2010. Órgão Julgador : 1ª Turma Cível. Relator : NÍVIO GERALDO GONÇALVES).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA A PRAZO. IMPERTINÊNCIA. REGISTRO DESNECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. JUROS E MULTA CONTRATUAL. (...)

4. É possível analisar as cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão convertida em depósito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e em razão das alterações que foram feitas no Decreto-Lei 911/69 pela Lei 10.931/2004.

(...) (APC 20010110493042, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, DJ 01/12/2005, pág. 245 - realcei).

FIDUCIÁRIA. AÇÃO ALIENAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVOLADA ΕM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.

I - A LEI N.º 10.931/2004, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69, AO SUBSTITUIR A EXPRESSÃO

"CONTESTAÇÃO" POR "RESPOSTA", AMPLIOU O OBJETO DA DISCUSSÃO EM CONTESTAÇÃO, AUTORIZANDO O DEBATE SOBRE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL.

- II A EXIGÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS É PERMITIDA NOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CELEBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1963-17/2000, PERENIZADA SOB O N° 2.1270-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE PRESUME ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STF. III É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA.
- IV A OBRIGAÇÃO QUE ESTIPULA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO VIOLA O ART. 51, IV DO CDC PORQUANTO, TRATANDO DE SERVIÇO INERENTE ÀS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, TRANSFERE AO CONSUMIDOR UM ÔNUS DO CREDOR. V NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉCURSO DA RÉ. (2008 08 1 007946-2 APC. Data de Julgamento : 08/09/2010. Órgão Julgador : 6ª Turma Cível. Relator : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA).

Esse, inclusive, é, há muito, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, gize-se, tutor das normas de regência da espécie. Confira-se, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO.

- I. Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusulas contratuais que deram origem ao débito.
- II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 595.503/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 12.09.2005, pág. 336 destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

- 1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.
- 2. Recurso especial provido" (REsp 681.157/PR, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 02/02/2010 negritei).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão.

Possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária. Precedente.

Recurso conhecido e provido a fim de reabrir a instrução e permitir ao réu a produção da prova de suas alegações sobre a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais.

(REsp 299254/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, .QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 20.08.2001 p. 476).

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais mostra-se perfeitamente cabível em sede de contestação, não sendo necessária a reconvenção e a purga da mora, como informa o Juízo *a quo*.

III - DA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Hodiernamente não mais se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e bancos ou companhia de créditos, financiamento e investimento, na condição de prestadores de serviço.

Imperioso se torna destacar que os **cálculos** do <u>financiamento</u> e do <u>débito</u> não são bem detalhados em relação aos <u>índices</u> e <u>metodologia</u> usados, dificultando a defesa do consumidor.

Porém, de modo geral, tem sido a tônica dos questionamentos judiciais dos consumidores em relação aos bancos e financiadoras a prática dos seguintes abusos:

a) Mora do credor, em razão da cobrança excessiva.

Deve-se frisar que a jurisprudência do STJ e do TJDFT tem se firmado no sentido de que quando o credor cobra mais do que o devido, onerando excessivamente as prestações e inviabilizando adimplemento, a mora é *Accipiendi*, e não do devedor. **Por via de consequência, torna-se inadmissível a presente execução**.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. MORA. EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA

- Ε APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. INAPLICÁVEL AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA (SÚMULAS 283 Ε 382 STJ). 2. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO CONTRATO EM TELA, ANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA, SOBRETUDO QUANDO JÁ DECLARADA, INCIDENTER TANTUM, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5ª DA MP 2.170-36/2001, PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT.
- 3. CONSTATADA A COBRANÇA ABUSIVA CONSUBSTANCIADA, CASO, PELA INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, RESTA DESCARACTERIZADA A MORA, DEVENDO O VEÍCULO SER RESTITUÍDO AO DEVEDOR FIDUCIANTE (ART. 3°, § 6° DO DECRETO-LEI 911/69).
- 4. É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO AO PAGAMENTO DE MULTA, EM FAVOR DO DEVEDOR APELANTE, EQUIVALENTE A CINQÜENTA POR CENTO DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CASO O BEM JÁ TENHA SIDO ALIENADO.
- 5. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DESCARACTERIZAR A MORA. (TJDFT 2006 01 1 107848-9 APC. Data de Julgamento : 12/01/2011. Órgão Julgador : 2ª Turma Cível. Relator : SÉRGIO ROCHA).

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE ADESÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001; AgR-REsp n. 423.266/RS; REsp n. 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

II. Agravo improvido. (STJ AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.733 - RS. RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada improcedente, haja vista que a mora se deu por culpa do credor ao cobrar taxas e juros abusivos, conforme se verificará a seguir.

b) Capitalização mensal de juros - USURA E ANATOCISMO

A capitalização dos juros consiste na operação matemática de contagem de juros, dos juros já contados.

A Súmula de nº **121 do STF** dispõe a respeito da vedação do anatocismo consubstanciado na capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionado.

Súmula - 121- é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Não obstante a súmula 121 do STF, após o advento da Medida Provisória n. n^{o} 2.170-36 passou ser possível a capitalização mensal dos juros.

Sobre a existência da Medida Provisória n^{o} 2.170-36, art. 5^{o} , que admite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um

ano, há de se ressaltar que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de controle de constitucionalidade difuso, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2006.00.2.001774-7, da qual se extrai a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Art. 5º. da Medida Provisória nº 2.170-36. 2006.00.2.001774-7, LÉCIO Rel. Des. RESENDE. Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, Dī 15/08/2006 p. 69).

PROCESSUAL CIVIL. **BUSCA** E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NULIDADE DF. CLÁUSULAS ABUSIVAS EMCONTRATO DF. CONSUMO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM **OUTROS ENCARGOS** MORATÓRIOS.

1 - POR SE REFERIR A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA,

CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º DO CDC, A NULIDADE DE PLENO DIREITO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE CONSUMO PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SENDO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.

- 2 É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONSOANTE PRECEDENTES DESTA CORTE.
- 3 É VÁLIDA A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO, OU QUALQUER OUTRA QUANTIA QUE COMPENSE O ATRASO NO PAGAMENTO, OU COM JUROS REMUNERATÓRIOS, A TEOR DA SÚMULA Nº 296 DO STJ.
- 4 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (2010 06 1 001691-3 APC. Data de Julgamento : 09/02/2011. Órgão Julgador : 4ª Turma Cível. Relator : CRUZ MACEDO).

Veja que o STJ tem entendimento exigindo para a capitalização mensal que esteja previsto expressamente no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE MÁXIMO. TAXA DE JUROS DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- 1. A Segunda Seção desta Corte entende cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisito in casu inexistente, obstando, pois, o seu deferimento.
- 2. A limitação máxima da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios do próprio contrato não enseja nenhuma ilegalidade ou irregularidade, estando, aliás, em consonância com o leading case sobre o assunto (Resp 271.214/RS), em que foi pacificada pela Segunda Secão.
- 3. O STJ tem preconizado a possibilidade de rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC. Nesse sentido: RESP 248.155/SP, in DJ de 07.08.2000 e RESP 503.831/RS, in DJ de 05.06.2003.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 655443/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 372) Gn.

Sendo assim, inadmissível se torna a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

c) cobrança de tarifas de responsabilidade exclusiva da instituição financeira.

A cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do veículo oneram serviço essencial e inerente à própria atividade econômica da instituição financeira, pois se trata de serviços de interesse que diz respeito somente a esta.

Logo, são nulas de pleno direito a cobrança dessas taxas, consoante, inclusive, o art. 51, inciso IV do Código de defesa do Consumidor. Confira-se:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ademais, em dezembro de 2007, com a entrada em vigor da nova regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN (Resolução n. 3.518/2007), a TAC, bem como a cobrança pela emissão de boletos foram extintas, uma vez que não estariam mais previstas nas regras que padronizaram as cobranças feitas pelos diferentes bancos e financeiras.

Atualmente, em relação a essas taxas, há diversos julgados:

DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. NATUREZA SANCIONATÓRIA. REITERAÇÃO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.;

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - A cobrança de taxas e tarifas de abertura de cadastro, registro de contrato, avaliação de bens e despesas de serviços de terceiros não consubstanciam contraprestação ao serviço prestado pela instituição financeira, porquanto são serviços inerentes à própria atividade bancária a fim de conceder o crédito ao consumidor.

- 2 O art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
- 3 Natureza sancionatória do referido dispositivo, cujo objetivo é evitar a continuidade da cobrança indevida, pois a persistência na cobrança das tarifas de abertura de cadastro, renovação de cadastro e despesas de serviços de terceiros consubstancia abusividade na relação contratual com o consumidor.
- 4 O termo inicial para incidência da correção monetária deverá ser a data do efetivo desembolso do pagamento das de taxas de abertura de cadastro, renovação de cadastro e despesas de serviços de terceiros, a fim de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, evitando com isso o enriquecimento ilícito do recorrido. 5-Recurso provido. 6 Reforma da sentença.(540182, 20110110742238ACJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 27/09/2011, DJ 13/10/2011 p. 254)

"REVISÃO DE CONTRATO. DECADÊNCIA. CONTRATO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMISSÃO DF. PERMANÊNCIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. [...] III - A remuneração da instituição financeira advém do pagamento dos juros remuneratórios, já embutidos nas prestações, de modo que são abusivas as cobranças de tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, consoante o art. 51, inc. IV, do CDC. IV - Apelação parcialmente (20090110225045APC, provida." Relator **VERA** ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 09/09/2010 p. 141);

CIVIL. "CIVIL Ε PROCESSUAL **CONTRATO** DE ARRENDAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO POSSIBILIDADE. DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO E DE ABERTURA DE CRÉDITO. NULIDADE. REPETIÇÃO EMDOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] IV - As obrigações que estipulam tarifa de emissão de boleto e de abertura de crédito violam o art. 51, IV, do CDC, porquanto, tratando de serviços inerentes às próprias instituições financeiras, transferem ao consumidor um ônus do credor. [...]" (20090710216234APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 166); Gn

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DEMAIS TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. VEDAÇÃO LEGAL

- 1. A cobrança da TAC contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo previsão contratual para a referida cobrança, carece o autor de interesse em discutir referido tópico.
- 2. Em relação às cobranças das tarifas de serviço prestado pela correspondente da financeira, inserção de gravame, despesa de cartório e de terceiros, entendo que devem ser extirpadas do contrato, uma vez que, por não se tratar de serviços colocados à disposição do consumidor, não é razoável transferir a ele os respectivos custos. 3. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.669146,

20120110912465APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2013, Publicado no DJE: 17/04/2013. Pág.: 138) grifo nosso.

Dessa forma, o apelante deve ser restituído dos valores correspondentes à cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do veículo.

a) Venda casada de seguro

O Código de Defesa do Consumidor visa à garantia a proteção das relações de consumo, contendo em seu entrelace direitos básicos do consumidor, sendo um deles o direito de informação clara e adequada, segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Grifou-se)

Ademais, o CDC considera como prática abusiva a venda de um produto ou serviço condicionada à venda de outro produto ou serviço para aquisição do mesmo. Senão veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (Grifou-se).

No caso em tela, a parte autora vendeu de forma casada o Seguro de Proteção Financeira, uma vez que não informou a proteção adicional que estava sendo incluída no contrato de financiamento.

Acerca da venda casada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou-se no seguinte sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA PARA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. VENDA CASADA. NULIDADE.

- 1. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, conforme enunciado nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (súmula 382 do STJ).
- 3. É abusiva a imposição de contratação prévia de seguro prestamista como condição para empréstimo bancário, por configurar venda casada, prática proibida pelo CDC (art. 39, I).
- 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.510035, 20100111035909APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2011, Publicado no DJE: 07/06/2011. Pág.: 94). (Grifou-se)

Destarte, com base no entendimento da jurisprudência acima colacionada, pugna pela declaração de nulidade da cobrança, eis que é abusiva, restituindo à requerida a quantia referente ao Seguro de Proteção Financeira.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente apelação seja conhecida e provida para reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo para:

> a) Julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, haja vista que a mora se deu por culpa do credor ao cobrar juros e taxas abusivos;

 b) seja declarada nula a cláusula contratual abusiva, revisando o contrato para excluir a capitalização de juros (anatocismo), devendo o apelante ser restituído em dobro dos juros compostos cobrados indevidamente;

c) seja declarada nula a cláusula contratual abusiva referente ao pagamento de tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do veículo, seguro de proteção financeira, devendo o apelante ser restituído em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Termos em que, Espera deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)